



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Antonio Brito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. Antonio Brito)

Dispõe sobre a criação de contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 141, de janeiro de 2012, para criar contas correntes específicas nos entes federados, a fim de receber as transferências regulares, automáticas e obrigatórias destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais.

Art. 2º A Lei Complementar nº 141, de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos e renumeração do parágrafo único.

“Art. 22.

§ 1º.....

§ 2º As transferências regulares, automáticas e obrigatórias de que trata o caput, quando destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais, serão realizadas em conta corrente específica junto aos respectivos entes federados.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo às emendas que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares e se destinarem a prestadores privados” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228773167800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Antonio Brito

JUSTIFICAÇÃO

O projeto estabelece que as transferências destinadas ao custeio da cobertura de ações e serviços de saúde junto a prestadores privados e hospitais universitários federais sejam realizadas em conta corrente específica junto aos respectivos entes federativos. Além disso, essa disposição também se aplicará às emendas sobre o tema.

O objetivo é aperfeiçoar os repasses, promover a transparência e melhorar a gestão dos recursos destinados aos prestadores privados e hospitais universitários.

Vale lembrar que são quase três mil estabelecimentos de saúde filantrópicos que prestam serviços ao SUS em todo o Brasil. As santas casas e hospitais filantrópicos são responsáveis por mais 41,98% das internações de média e alta complexidade no SUS, além de executarem o maior quantitativo de cirurgias de alta complexidade, como procedimentos oncológicos, neurológicos e transplantes. Em 911 municípios, a assistência hospitalar é realizada **unicamente** por essas unidades¹.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em de de 2022

Deputado **Antonio Brito**
PSD/BA

